



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 078/2018

Institui a Central de Autocomposição Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Central de Autocomposição Municipal, que visa a estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código Civil, e dos inc. IX e X do art. 3º da Lei Complementar nº 173, de 27 de agosto de 2014.

Parágrafo único. A Central de Autocomposição Municipal ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município (PGM), e funcionará como centro de solução consensual de conflitos, responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - conciliador: aquele que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sem que utilize qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem;

II - mediador: aquele que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos;

III - transação administrativa: ato de reconhecimento de consenso entre as partes, para fins de acerto de direitos e estabelecimento de obrigações, advindos da controvérsia posta para resolução na Câmara de Autocomposição; e

IV - termo de transação: instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, e constituirá título executivo extrajudicial, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, ampla defesa, boa fé e busca do consenso.

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de autocomposição será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§3º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§4º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§5º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§6º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no §3º prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§7º Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

§8º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§9º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§10 Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 4º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

§5º É facultada a submissão do conflito às Câmaras de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 5º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de indenização administrativa resultantes dos processos submetidos à Central de Autocomposição dependerá de homologação do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada:

I - torna-se irretratável pela própria Administração;

II - implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da transação administrativa; e

III - se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

causa.

Art. 6º A Central de Autocomposição terá como diretrizes:

I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 7º A Central de Autocomposição será composta por:

I - Câmara de Indenizações Administrativas;

II - Câmara de Mediação e Conciliação; e

III - Câmara de Conciliação de Precatórios.

§1º As Câmaras referidas no **caput** deste artigo serão coordenadas por servidores da Procuradoria-Geral do Município designados pelo Procurador-Geral do Município.

§2º As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública municipal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Procurador Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Municipal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Procurador Geral do Município, aprovado pelo Prefeito do Município.

§3º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§4º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§5º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§6º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§7º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§8º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

§9º No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública municipal, a Procuradoria-Geral do Município deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador-Geral do Município.

§10 Na hipótese do **caput**, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Procurador-Geral do Município dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§11 Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Procuradoria-Geral do Município poderá solicitar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§12 A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§13 Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas, a conciliação de que trata o **caput** dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou Conselheiro Relator ou do Ministro Relator.

§14 Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o **caput** a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

§15 Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no **caput** deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Art. 8º Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Central de Autocomposição serão regulamentados por Decreto.

Art. 9º Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais de outros órgãos, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 10 A Câmara de Indenizações Administrativas será composta por 6 (seis) membros, os quais atuarão em 2 (duas) turmas, de 3 (três) membros cada, devendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) serem de servidores da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Município de Contagem poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 11 Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 13.140, de 2015, e no art. 174 da Lei Federal nº 13.105, de 2015,:

- I - prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo;
- II - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e
- IV - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 12 A composição e a estrutura de funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 13 O Município de Contagem adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

Parágrafo único. O Município de Contagem poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 14 Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Contagem, suas autarquias, empresas públicas e suas fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios.

§1º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

§2º Na hipótese de saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento anual de conciliação, será reservado para pagamento, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 15 A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, sendo dois representantes titulares e suplentes da Procuradoria-Geral do Município e um representante e suplente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 16 A conciliação, mediante edital de convocação do credor do precatório, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contagem (DOC-e), será provocada pela PGM e observará os seguintes parâmetros:

- I - a obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II - o pagamento, observados os critérios definidos na regulamentação desta Lei:
 - a) com redução de 30% (trinta por cento) do valor total para os precatórios inscritos até o Orçamento de 2013; e
 - b) com redução de 40% (quarenta por cento) do valor total para os precatórios inscritos a partir do Orçamento de 2014;
- III - a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inc. II do **caput** deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no §2º e no inciso III do §8º do art. 97, ambos do ADCT;
- IV - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e
- V - a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 17 Serão publicados até 2 (dois) editais convocatórios por ano, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores.

Art. 18 O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de Advogado com procuração pública específica, deverá apresentar proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da PGM, ou modelo disponibilizado no DOC-e, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores **causa mortis**, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

processo judicial respectivo.

§2º Com expressa anuência do Advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 19 Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 20 Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 21 A PGM providenciará a publicação, no DOC-e, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 22 É facultado ao Município de Contagem aderir a juizados ou câmaras de conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu Decreto regulamentador.

Art. 23 Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2020 pela Fazenda Pública Municipal, incluindo a Administração Direta e a Administração Indireta, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário ou de seus sucessores **causa mortis**, nos termos de Decreto regulamentador.

§1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata o **caput** deste artigo os créditos e os débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§2º Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido cedidos, a qualquer título, pelo credor original a terceiros.

§3º As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

§4º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial pelo Juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do Decreto regulamentador desta Lei, com a participação do Advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

§5º As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no Orçamento Municipal, nos termos da Lei regente.

Art. 24 No início da primeira reunião, e sempre que julgar necessário, o conciliador ou mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 25 A requerimento das partes ou do conciliador ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros conciliadores ou mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 26 Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à conciliação ou mediação, hipótese em que requererão ao Juiz ou Árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º É irrecurável a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo Juiz ou pelo Árbitro.

Art. 27 Considera-se instituído o procedimento de autocomposição na data para a qual for marcada a primeira reunião de conciliação ou mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de autocomposição, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 28 Iniciado o procedimento de autocomposição, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 29 No desempenho de sua função, o conciliador ou o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 30 O procedimento de autocomposição será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Art. 31 O convite para iniciar o procedimento de autocomposição poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 32 A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de autocomposição, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de conciliação ou mediação;

III - critérios de escolha do conciliador, mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação do regulamento da Central de Autocomposição Municipal, publicado no Diário Oficial de Contagem (DOC), desde que constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados ou conciliadores; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

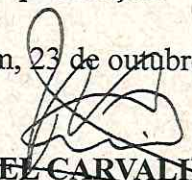
mediadores ou conciliadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

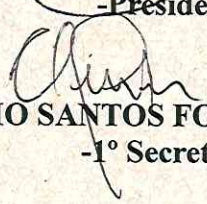
IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 33 A Central de Autocomposição Municipal elaborará seu regimento por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 23 de outubro de 2018.


Vereador DANIEL CARVALHO
-Presidente-


Vereador CLÁUDIO SANTOS FONTES (CAPITÃO FONTES)
-1º Secretário-